ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Parecer nº 52/2019/CFAEO

Referente ao PL 39/2019 que **"Acrescenta e modifica dispositivos na Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016 e dá outras providências."**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Nininho

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 12/02/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 19/02/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 27/02/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02, 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará demudado o inciso I do artigo 3º da lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, que passará a vigorar como a escrita produzida pelo artigo 1º do presente projeto de lei, conforme demonstrado às folhas 02 (dois) dos autos.

Segundo a exposição justificativa do autor, o presente projeto de lei ordinária, que foi exibido pelo deputado José Domingos Fraga em 2018, tem como intento a alteração da Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, regulamentada pelo decreto 625/2016.

Tem por basilar objetivo suscitar uma contrapartida frente ao benefício fiscal da diminuição do valor da operação sobre a base de cálculo do ICMS incidente na obtenção de querosene de avião, conferido a firmas da viação nacional.

O aludido benefício foi outorgado por meio de uma política de desenvolvimento econômico do Estado, buscando um incentivo a instauração e/ou expansão no transporte de cargas e passageiros.

A alteração em glosa propende instituir a divulgação do turismo do nosso Estado no interior das aeronaves que perpetrem voos nacionais, cuja procedência, conexão ou destino seja efetivado entre municípios de Mato Grosso e outro Estado.

CTJ
Fls. 08
Rub.

O turismo mato-grossense ainda marcha a passos vagarosos. Embora seja possuidor de belezas naturais únicas, precisa de divulgação e infraestrutura. A contrapartida posta neste projeto está em harmonia com a legislação vigorante e pode trazer imissões e ampliação da arrecadação, exora o proponente.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Concorre a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa conjunção, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes instituídas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem

CTJ
Fls. 09
Rub.

redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. Quanto aos fatos, existe contínuo imperativo de transporte de passageiros nas localidades e regiões mato-grossense, sendo mandatória uma ampla oferta de serviços.

No que anela à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cuja finalidade é assegurar uma mais ampla área de alcance da prestação de serviços nas regiões e localidades mato-grossenses, bem assim divulgar os pontos turísticos mato-grossenses no interior da aeronaves que façam voos nacionais, cuja procedência, conexão ou destino seja concretizado entre municípios de Mato Grosso e outra unidade da Federação.

É de enorme relevância social promover uma compensação diante do favorecimento tributário do abatimento do valor da operação sobre a base de cálculo do ICMS incidente na compra de querosene de avião, adjudicado aos empreendimentos de trânsito aéreo nacional.

Ademais, a modificação em escólio mira fundar a difusão do turismo do nosso Estado no espaço interno dos veículos de navegação aérea que pratiquem voos nacionais, cuja ascendência, conexão ou destino seja concretizado entre Municípios e Estados.

Por arremate, ficando confirmados os requisitos imprescindíveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em questão.

É o parecer.

EJS

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 39/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 39/19 - Parecer nº 52/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator: Deputado Niniinho

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 39/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

EJS